



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE "INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS."

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial para dar parecer ao Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, em reunião realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.057, de 1991 e dos Projetos de Lei nºs 2.160, de 1991, 2.619, de 1992 e 4.442, de 1994, apensados; e do Projeto de Lei 4.916, de 1990; pela aprovação das emendas apresentadas na Comissão, de nºs 6, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 26, 28, 32, 38, 43, 51, 52, 55, 57, 60, 62, 64, 67, 71, 73, 78, 80, 81, 82, 83, 87, 95, 97, 99, 101, 104, 105, 106, 107, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 126, 127, 129, 131, 133, 134, 135, 136, 138, 140, 143, 145, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 161, 169, 172, 174 e 177 e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 18, 19, 21, 22, 24, 25, 27, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56, 58, 59, 61, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 98, 100, 102, 103, 108, 109, 110, 115, 116, 122, 123, 128, 130, 132, 137, 139, 141, 142, 144, 146, 147, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 170, 171, 173, 175, 176, pela inconstitucionalidade e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.451, de 1991, e pela apresentação de projeto de lei que, "Concede isenção de tributos federais aos rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio", nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Domingos Juvenil, Presidente, João Fagundes, 1º Vice-Presidente, Alacid Nunes, Alceste Almeida, Aroldo Góes, Fábio Feldmann, Getúlio Neiva, Luciano Castro, Luciano Pizzatto, Maria Valadão, Ruben Bento, Sidney de Miguel, Tuga Angerami, Valter Pereira e Zaire Rezende.

Sala da reunião, em 29 de junho de 1994.

29/6/1994
Deputado Domingos Juvenil
Presidente

[Signature]
Deputado Luciano Pizzatto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES
INDÍGENAS.**

Substitutivo adotado pela Comissão

ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

CAPÍTULO I

Dos Princípios

Art. 1º - Esta lei regula a situação jurídica dos índios, de suas comunidades e de suas sociedades, com o propósito de proteger e fazer respeitar sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e todos os seus bens.

Art. 2º - Aos índios, às comunidades e às sociedades indígenas se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei.

Art. 3º - Cumpre à União proteger e promover os direitos indígenas reconhecidos pela Constituição Federal e regulados por esta lei, podendo contar com a colaboração de entidades públicas e privadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - A elaboração e execução de planos de defesa nacional e ordenamento do território e de desenvolvimento econômico de âmbito nacional e regional, por parte do Poder Público, não prejudicará a aplicação dos direitos reconhecidos no **caput** e regulados por esta lei.

§ 2º - Nas áreas indígenas situadas em faixa de fronteira, o Poder Público Federal poderá executar as ações necessárias de controle, proteção e segurança do território nacional, respeitadas as condições e direitos dos índios que as ocupam e as disposições desta lei.

§ 3º - Os Estados e Municípios poderão colaborar com a União na proteção e na assistência às sociedades e comunidades indígenas e desenvolver ações administrativas que promovam o respeito aos bens indígenas.

Art. 4º - A política de proteção e de assistência aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas terá como finalidades:

I - assegurar aos índios a proteção das leis do País;

II - prestar assistência aos índios e as sociedades ou comunidades indígenas;

III - garantir aos índios o acesso aos conhecimentos da sociedade brasileira e sobre o seu funcionamento;

IV - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

V - assegurar aos índios e as sociedades ou comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

VI - assegurar o reconhecimento dos índios e de suas sociedades ou comunidades como grupos etnicamente diferenciados, respeitando suas organizações sociais, usos, costumes, línguas e tradições, seus modos de viver, criar e fazer, seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VII - executar, com anuência dos índios e, sempre que possível, com a sua participação, programas e projetos que beneficiem suas sociedades ou comunidades;

VIII - garantir aos índios e às sociedades ou comunidades indígenas a posse e a permanência nas suas terras;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 5º - Não se farão restrições ou exigências aos índios quanto a indumentárias, trajes e pinturas tradicionais, para fins de ingresso e permanência em dependência de quaisquer dos Poderes da República ou órgãos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

Das definições e registros

Art. 6º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Sociedades indígenas, as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-colombiana;

II - Comunidade indígena, o grupo humano local, parcela de uma sociedade indígena;

III - Índio, o indivíduo que se considera como pertencente a uma sociedade ou comunidade indígena, e é por seus membros reconhecido como tal.

Art. 7º - Nenhum índio, comunidade ou sociedade indígena será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, e será punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 8º - As comunidades indígenas têm personalidade jurídica de direito público interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público.

Art. 9º - Os índios são brasileiros natos e a eles são assegurados todos os direitos civis, políticos, sociais e trabalhistas, bem como as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos índios é assegurada a isonomia salarial em relação aos demais trabalhadores e a eles se estende o regime geral de previdência social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 - Os nascimentos, os casamentos, as dissoluções da sociedade conjugal e os óbitos dos indios poderão ser registrados de acordo com a legislação comum, gratuitamente, atendidas as diferenças culturais de cada sociedade ou comunidade indígena.

Parágrafo único. No registro civil deverá constar obrigatoriamente, a sociedade ou comunidade indígena à qual pertence o registrado, respeitadas as peculiaridades quanto à qualificação do nome e prenome, e filiação.

Art. 11 - Haverá livros próprios, no órgão indigenista federal, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos de indios.

§ 1º - O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil ou ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

§ 2º - A relação dos nascimentos e óbitos ocorridos em cada comunidade indígena, indicando o nome e, no caso de óbito, a data e causa do falecimento, deverá ser publicada anualmente pelo órgão indigenista federal.

Art. 12 - É assegurado aos povos, comunidades e organizações indígenas o direito de participação em todas as instâncias que tratem de questões que lhes digam respeito.

Art. 13 - O órgão federal indigenista promoverá o acompanhamento e a avaliação dos programas, projetos e ações voltados para as sociedades ou comunidades indígenas.

TÍTULO II

Do patrimônio e da sua administração

CAPÍTULO I

Do patrimônio indígena

Art. 14 - Integram o patrimônio indígena:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos indios e a posse permanente dessas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluidos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;

VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 15 - São titulares do patrimônio indígena:

I - a população indígena do País, no tocante aos bens pertencentes ou destinados aos índios e que não se caracterizem como sendo de comunidades ou sociedades indígenas determinadas;

II - a comunidade ou sociedade indígena determinada, no tocante aos bens considerados disponíveis localizados na terra indígena que ocupe, ou àquelas caracterizadas como a ela pertencentes.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos oriundos da exploração do patrimônio indígena pertencem à comunidade indígena titular do patrimônio explorado, independentemente de estarem registrados em nome de um ou mais de seus membros ou representantes.

Art. 16 - Cabe a comunidade ou sociedade titular do patrimônio indígena a administração dos bens que o constituam.

Parágrafo único. O órgão indigenista federal administrará os bens de que trata o inciso I do art. 15, podendo administrar também os referentes ao inciso II do mesmo artigo, por expressa delegação da comunidade ou sociedade indígena interessada, e em ambos os casos, manterá o arrolamento dos bens permanentemente atualizado, procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo.

Art. 17 - Cabe ao órgão indigenista federal habilitar e oferecer meios para que a comunidade indígena exerça a administração efetiva do seu patrimônio.



CAPÍTULO II

Da propriedade intelectual

Art. 18 - É assegurado às comunidades indígenas o direito fundamental de manter sob absoluto sigilo e confidencialidade todo e qualquer conhecimento tradicional que detenham, em especial sobre características ou propriedades de ecossistemas e *habitats* naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos.

§ 1º - O direito das comunidades indígenas a que se refere o **caput** inclui a faculdade de recusar, sem qualquer justificativa, o acesso a terceiros a seus conhecimentos tradicionais, ou de recusar autorização para a divulgação ou utilização, para fins científicos, comerciais ou industriais, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais.

§ 2º - A violação deste direito fundamental das comunidades indígenas, com a apropriação ou utilização indevida, sob qualquer forma, de seus conhecimentos tradicionais, sujeitará os infratores a responsabilidade criminal, definida nesta lei, bem como à responsabilidade civil por todos os danos morais e materiais causados às comunidades indígenas.

Art. 19 - É assegurado às comunidades e sociedades indígenas, bem como a qualquer um de seus membros, o direito de requerer patente de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou registro de desenho industrial desenvolvidos com base em seus conhecimentos tradicionais coletivos.

§ 1º - As patentes ou registros a que se refere o **caput** serão sempre concedidos em nome da comunidade ou sociedade indígena respectiva, quando se tratar de invenção, modelo ou desenho industrial desenvolvidos com base em conhecimentos tradicionais coletivos, pertencentes a toda a comunidade ou sociedade indígena e transmitidos a novas gerações de acordo com usos, costumes e tradições indígenas, vedada, nestes casos, a concessão de patente ou registro em nome individual, sob pena de nulidade.

§ 2º - As comunidades e sociedades indígenas estão isentas do pagamento das respectivas anuidades e de quaisquer tributos, não podendo o órgão federal de proteção à propriedade industrial, em qualquer hipótese, se recusar a apreciar pedido de concessão de patente ou registro por falta de pagamento das mesmas.

Art. 20 - O acesso, a utilização e a aplicação de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas que tenham finalidade industrial ou comercial



CÂMARA DOS DEPUTADOS



só podem ser realizados mediante o consentimento prévio e por escrito das comunidades indígenas, sob pena de responsabilidade criminal, definida nesta lei, e cível.

§ 1º - O ato de consentimento das comunidades indígenas, a que se refere o **caput**, está subordinado a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Público Federal, que estipule as condições específicas em que será permitido o acesso, a utilização ou aplicação dos conhecimentos tradicionais indígenas, e fixe remuneração justa e equitativa para a comunidade indígena, bem como sua participação nos benefícios auferidos com a utilização industrial ou comercial dos resultados das pesquisas.

§ 2º - Qualquer utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas, não previstos no ato de consentimento inicial da comunidade indígena, a que se refere o parágrafo anterior, estão sujeitos a nova autorização da comunidade; sendo expressamente proibida qualquer utilização ou aplicação industrial ou comercial não autorizada de conhecimentos tradicionais indígenas.

§ 3º - Salvo estipulação em contrário no ato de consentimento da comunidade indígena, quaisquer informações prestadas por seus membros, envolvendo conhecimentos tradicionais indígenas, de natureza coletiva, serão confidenciais, e não poderão ser transmitidas a terceiros sem a sua prévia autorização por escrito.

§ 4º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, quaisquer atos ou contratos firmados por comunidades ou sociedades indígenas com terceiros que permitam o acesso, a utilização ou aplicação, industrial ou comercial, de conhecimentos tradicionais indígenas em pesquisas científicas sem a previsão expressa de co-titularidade da propriedade de todos os resultados das pesquisas e de todos os seus produtos derivados.

§ 5º - Não se aplicam as exigências previstas neste artigo as pesquisas científicas ou acadêmicas desenvolvidas em áreas indígenas sem finalidades lucrativas.

Art. 21 - As comunidades ou sociedades indígenas cujos conhecimentos ou modelos tenham sido utilizados, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de invenção, modelo de utilidade, modelo industrial ou desenho industrial serão sempre co-titulares das patentes ou registros industriais requeridos por terceiros, independentemente de formulação de pedido por parte das mesmas.

§ 1º - Os requerentes de patentes sobre invenções, modelos ou desenhos desenvolvidos nas condições a que se refere o **caput** deverão indicar quais comunidades ou sociedades indígenas devem constar como co-titulares da patente, sob pena de nulidade absoluta da mesma.

§ 2º - As comunidades, sociedades ou organizações indígenas poderão impugnar, administrativa ou judicialmente, a indicação a que se refere o parágrafo anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 22 - As comunidades ou sociedades indígenas são partes legítimas para requerer, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patentes de invenções, e modelos ou registros de desenhos industriais direta ou indiretamente resultantes de conhecimentos tradicionais indígenas, concedidos em violação dos dispositivos desta lei.

Parágrafo único. A nulidade a que se refere o **caput** produzirá efeitos a partir da data do depósito do pedido, e obrigará os titulares das patentes ou registros declarados nulos a ressarcir as comunidades ou sociedades indígenas por todos os danos morais e patrimoniais que lhe tenham sido causados pela violação de seus direitos de propriedade industrial.

Art. 23 - Nas patentes concedidas em regime de co-titularidade a terceiros e a comunidades ou sociedades indígenas, serão estas isentas de pagamento de quaisquer retribuições ou anuidades ao órgão oficial, cabendo aos demais co-titulares o seu pagamento integral.

§ 1º - Na falta de pagamento das retribuições e anuidades a que se refere o **caput**, as comunidades ou sociedades indígenas se tornarão titulares exclusivas de todos os direitos decorrentes da concessão de patentes ou registros industriais.

§ 2º - Nos casos em que as comunidades ou sociedades indígenas requererem, administrativa ou judicialmente, a declaração de nulidade de patente ou registro sob a alegação de violação de seus direitos de propriedade industrial, o ônus da prova em contrário caberá ao requerente ou concessionário da patente ou registro, que deverá comprovar, de forma cabal, que o produto ou processo patenteado ou registrado foram desenvolvidos sem qualquer utilização ou aplicação, direta ou indireta, de conhecimentos tradicionais indígenas.

Art. 24 - São nulos de pleno direito os atos inter vivos de transferência gratuita ou por preço vil da propriedade de patentes concedidas na forma dos artigos anteriores.

Parágrafo único. Os co-titulares de registros e patentes depositadas ou concedidas, na forma dos artigos anteriores, seus herdeiros ou sucessores, só poderão conceder licença para sua exploração a terceiros com a prévia e expressa autorização das comunidades ou sociedades indígenas, com a assistência do Ministério Públíco Federal.

Art. 25 - Independentemente da nacionalidade ou domicílio das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, as autoridades judiciais brasileiras terão sempre competência exclusiva para dirimir quaisquer litígios oriundos ou relacionados com atos ou negócios jurídicos que tenham por objeto direitos de propriedade intelectual de comunidades indígenas brasileiras.



Parágrafo único. Aos Juizes Federais competirá processar e julgar as causas a que se refere o **caput**, que poderão ser aforadas na seção judiciária em que estiver localizada a área indígena envolvida ou na seção judiciária do Distrito Federal.

Art. 26 - Os direitos de propriedade intelectual das comunidades ou sociedades indígenas regulados nesta lei são imprescritíveis, podendo ser exercidos a qualquer tempo.

Art. 27 - Aplicam-se subsidiariamente aos direitos de propriedade intelectual de comunidades e sociedades indígenas, naquilo que não for incompatível com o espírito e a letra desta lei, as disposições da legislação que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

Art. 28 - A proteção prevista neste Capítulo se estende aos conhecimentos tradicionais indígenas sobre características ou propriedades de ecossistemas e **habitats** naturais, espécies vivas, vegetais ou animais, microorganismos, fármacos e essências naturais, ou quaisquer recursos ou processos biológicos ou genéticos, independentemente de sua patenteabilidade.

Art. 29 - Não se aplicam as exigências e restrições previstas no art. 20 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º às pesquisas ou obras científicas, de natureza acadêmica, ou a suas publicações e demais produtos derivados, ainda que comercializáveis.

CAPÍTULO III

Do direito autoral

Art. 30 - As obras intelectuais e criações de espírito produzidas por indios, de forma individual, aplicam-se as normas de proteção aos direitos autorais estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 31 - As comunidades e sociedades indígenas são titulares de direitos morais e patrimoniais sobre as suas obras intelectuais e criações de espírito coletivamente produzidas, de qualquer modo exteriorizadas, tais como:

I - as composições musicais, tenham ou não letra, sejam ou não escritas;

II - as conferências, alocuções e outras da mesma natureza;

III - as obras coreográficas e pantomimicas, sejam ou não escritas;

IV - as obras dramaticas e dramático-musicais;



V - as obras artesanais, gráficas, plásticas e ilustrativas, tais como ilustrações, desenhos, pinturas, gravuras, litografia, esculturas e outras congêneres;

VI - as obras arquitetônicas e cenográficas;

VII - todas e quaisquer outras obras intelectuais ou criações do espírito das próprias comunidades ou sociedades indígenas, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.

Art. 32 - Os direitos morais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações intelectuais são inalienáveis e irrenunciáveis.

Art. 33 - Os direitos morais e patrimoniais das comunidades ou sociedades indígenas sobre as suas obras e criações são imprescritíveis, e não estão limitados por quaisquer prazos de proteção ou duração estabelecidos em lei.

Art. 34 - O órgão indigenista federal manterá serviço junto ao qual as comunidades ou sociedades indígenas poderão efetuar o registro das obras e criações, independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

§ 1º - O serviço a que se refere o **caput** deste artigo terá como atribuições:

I - determinar, orientar, coordenar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Capítulo;

II - por solicitação dos titulares de direitos autorais, impedir ou interditar a representação, exibição, execução, transmissão ou utilização por qualquer forma de comunicação ao público, de obras indígenas, sem a respectiva autorização, quando esta for exigida por disposições deste Capítulo;

III - impedir a destruição, danificação ou deturpação de obras indígenas, a fim de evitar prejuizos culturais, morais ou patrimoniais, tanto coletivos quanto individuais;

IV - estabelecer normas que regulamentam o sistema de cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos autorais das comunidades, sociedades e indivíduos indígenas;

V - arbitrar questões que versem sobre direitos autorais, entre autores, intérpretes ou executantes;

VI - manifestar-se sobre a conveniência da alteração de normas relativas à proteção de direitos autorais indígenas, na ordem interna ou internacional, bem como sobre problemas a elas concernentes;



VII - gerir o Fundo de Direito Autoral Indígena, aplicando-lhe os recursos segundo as normas que estabelecer, vedada, porém, a sua utilização com despesas administrativas ou de manutenção do próprio serviço;

VIII - orientar, informar e assessorar as comunidades, sociedades e indivíduos indígenas sobre as normas concernentes aos seus direitos autorais.

§ 2º - Ao serviço caberá, subsidiariamente as comunidades e sociedades indígenas e aos índios, receber as quantias devidas em decorrência da utilização de obras indígenas, e repassá-las integralmente aos titulares dos respectivos direitos, observado o seguinte:

I - quando se tratar de obras indígenas cuja autoria não possa ser atribuída a uma comunidade ou sociedade indígena determinada, os recursos serão recolhidos ao Fundo de Direito Autoral Indígena;

II - além dos recursos previstos no parágrafo anterior, integrarão ainda o Fundo de Direito Autoral Indígena o produto das multas relativas à transgressão das normas deste capítulo impostas pelo órgão indigenista federal, doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e recursos oriundos de outras fontes.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade ou sociedade indígena poderá requerer registro de suas obras ou criações coletivas, mas este deverá ser sempre feito em nome da comunidade ou sociedade indígena, e a esta reverterão todos os seus benefícios morais e patrimoniais, salvo quando se tratar de obra indígena individual.

§ 4º - O registro a que se referem os parágrafos anteriores é facultativo, e os direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas sobre suas obras e criações serão exercidos independentemente de requerimento do mesmo.

§ 5º - Salvo prova em contrário, é autora aquela comunidade ou sociedade indígena em cujo nome foi registrada a obra ou criação intelectual.

§ 6º - Para identificarem-se como autoras, poderão as comunidades e sociedades indígenas criadoras de obras intelectuais usarem de seus nomes ou de qualquer sinal convencional.

Art. 35 - As publicações, fotografias ou gravações ou outros registros catalogados em arquivos constantes de instituições públicas ou privadas, de universidades ou de particulares, constituirão prova de autoria, para efeito do disposto neste Capítulo.

Art. 36 - As obras intelectuais e criações de espírito das comunidades ou sociedades indígenas, não passarão, em qualquer hipótese, a pertencer ao domínio público, ou à propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, ainda que transmitidas pela tradição oral, e independentemente de sua origem temporal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 37 - Cabe às comunidades e sociedades indígenas autoras o direito de utilizar, fruir e dispor de suas obras e criações, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte.

Art. 38 - Depende de previa e expressa autorização por escrito das comunidades ou sociedades indígenas autoras qualquer forma de reprodução, utilização ou de comunicação ao público, direta ou indireta, por qualquer forma ou processo, de suas obras ou criações coletivas, excepcionadas as limitações aos direitos autorais previstas no art. 40.

§ 1º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas a que se refere o **caput**, está subordinada a contrato escrito, celebrado com a assistência do Ministério Pùblico Federal, que estipulará as condições específicas em que será permitida a reprodução, utilização ou comunicação ao público de suas obras e criações coletivas, e fixará remuneração justa e equitativa para as comunidades ou sociedades indígenas envolvidas.

§ 2º - A autorização das comunidades ou sociedades indígenas, a que se refere o **caput**, será sempre por prazo determinado, sob pena de nulidade absoluta.

§ 3º - Cabe às comunidades e sociedades indígenas a administração e gestão dos recursos auferidos a título de remuneração por seus direitos autorais.

Art. 39 - A reprodução, divulgação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, por qualquer meio ou processo, de obras ou criações indígenas sem autorização das comunidades ou sociedades autoras, ou com base em autorização desprovida dos requisitos legais, sujeitará os seus infratores a sanções administrativas, penais e à obrigação de reparar todos os danos morais e materiais causados as comunidades ou sociedades indígenas.

Art. 40 - Não constituem ofensa aos direitos de autor das comunidades ou sociedades indígenas:

I - A reprodução, representação, execução, publicação ou comunicação de obra indígena ao público, por qualquer forma, processo ou meio, com finalidade didática, educativa, científica ou benéfice, sem intuito lucrativo;

II - A reprodução ou citação de obras indígenas em livros, jornais, periódicos, artigos, teses, monografias acadêmicas, exposições e outros congêneres, para fins informativos, didáticos, de estudo científico, inclusive antropológico, análise, crítica ou polêmica.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, os responsáveis deverão indicar as comunidades ou sociedades indígenas autoras e enviar as mesmas uma cópia de quaisquer trabalhos ou publicações que façam referências às suas obras intelectuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 41 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos direitos morais e patrimoniais das comunidades e sociedades indígenas autoras de obras e criações intelectuais, as disposições da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e demais legislação que regula os direitos autorais e aqueles que lhe são conexos, naquilo que não for conflitante com os dispositivos contidos neste Capítulo.

TÍTULO III

Dos bens, garantias, negócios e proteção

CAPÍTULO I

Dos bens, garantias e negócios

Art. 42 - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos e negócios realizados entre índios e terceiros, que tenham por objeto bens das comunidades indígenas, praticados com dano a índio, comunidade ou sociedade indígena.

§ 1º - Podem os índios, suas comunidades e organizações, bem como o Ministério Públíco Federal, ingressar em juízo para declarar nulos os atos e negócios a que se refere o **caput** deste artigo e para obter a indenização devida.

§ 2º - A União responderá pelos danos causados a índio, comunidade ou sociedade indígena por atos ou negócios a que se refere este artigo, se houver concorrido por ação ou omissão relativas ao exercício das atribuições estabelecidas nesta lei, podendo cobrar regressivamente do terceiro causador.

Art. 43 - Não poderão ser objeto de atos ou negócios jurídicos os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, a posse permanente dessas terras e a das reservadas e o usufruto das riquezas naturais do solo, rios e lagos nelas existentes.

Art. 44 - São respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas nos atos ou negócios realizados entre índios ou comunidades indígenas, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

§ 1º - No regime de sucessão, havendo conflito entre os herdeiros do índio falecido e membros da sua comunidade, a esta pertencerão os bens do inventariado que tenham sido adquiridos com a exploração do patrimônio indígena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Em todo processo de inventário que envolva bens inscritos ou registrados em órgãos públicos, deverá o juiz dar ciência do mesmo ao órgão indigenista federal, e ao Ministério Público Federal.

Art. 45 - Aplicam-se as normas do direito comum às relações entre indios e terceiros, ressalvado o disposto nesta lei.

Art. 46 - Os contratos de qualquer natureza, firmados por comunidades indígenas com pessoas, entidades ou empresas estrangeiras ficarão sob a supervisão da União, que defenderá subsidiariamente os interesses e direitos daquelas nos foros nacionais e internacionais.

Art. 47 - As autoridades públicas da administração direta e indireta, e seus funcionários, que tomarem conhecimento de ato ou negócio realizado por comunidade indígena, ou seus integrantes, lesivos ao patrimônio indígena, deverão, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do mesmo, comunicar a sua realização ao órgão indigenista federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 48 - Toda autoridade pública que tiver conhecimento de fatos lesivos à pessoa do índio, a suas comunidades e formas próprias de organização e ao patrimônio indígena, é obrigada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dar conhecimento deles ao Ministério Público Federal e ao órgão indigenista federal.

Art. 49 - O ingresso de terceiros em terras indígenas depende de autorização das comunidades indígenas e de previa comunicação ao órgão indigenista federal, ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da proteção

Art. 50 - São partes legítimas para a defesa dos direitos e interesses dos indios e das comunidades indígenas:

I - o Ministério Público Federal;

II - os indios, suas comunidades e organizações;

III - o órgão indigenista federal.

§ 1º - Os indios, suas comunidades e organizações gozarão das mesmas vantagens asseguradas por lei à União, quanto aos prazos processuais, custas judiciais e impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente nas causas em que as comunidades indígenas figurem no polo passivo da relação processual, sem a sua prévia audiência e do Ministério Público Federal.

§ 3º - Ficam os indios, suas comunidades e organizações sub-rogados nos direitos de propor ações reivindicatórias para reaver as terras das quais tenham sido subtraídos na posse.

§ 4º - Aos indios é assegurado o direito de utilizar suas línguas maternas junto ao Poder Judiciário, que providenciará tradutor.

Art. 51 - Compete ao órgão indigenista federal exercer o poder de polícia dentro dos limites das terras indígenas, na defesa e proteção dos indios, suas comunidades, terras e patrimônio, podendo:

I - interditar, por prazo determinado, prorrogável uma vez, as terras indígenas para resguardo do território e das comunidades ali ocupantes.

II - proibir a entrada de terceiros e estranhos nas terras indígenas, se houver evidência de prejuízo ou risco para as comunidades indígenas ali ocupantes, às quais se dará ciência;

III - apreender veículos, bens e objetos de pessoas que estejam explorando o patrimônio indígena sem a devida autorização legal;

IV - aplicar multas e penalidades.

§ 1º - Os veículos, bens e objetos apreendidos dentro de área indígena na forma do inciso III deste artigo ficam sujeitos a pena de perdimento por dano ao patrimônio público.

§ 2º - Sem prejuízo da ação penal cabível, os bens apreendidos nas condições do inciso III deste artigo, uma vez aplicada a pena de perdimento, serão vendidos em hasta pública, e o produto da venda será depositado em conta específica do órgão indigenista federal, para ser aplicado em benefício das comunidades indígenas.

§ 3º - Fica o órgão indigenista federal obrigado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta lei, a propor regulamentação do poder de polícia e dos procedimento de fixação e aplicação de multas e penalidades previstos neste artigo, sem prejuízo da aplicabilidade imediata do disposto nos incisos e parágrafos anteriores.

Art. 52 - As relações internas a uma comunidade indígena serão reguladas por seus usos, costumes e tradições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 53 - Constatada a existência de sociedades ou comunidades indígenas isoladas, o órgão indigenista federal promoverá a interdição das terras onde se encontrem, por prazo determinado, para garantir-lhes a integridade física e cultural e o direito de permanecerem como tais.

Parágrafo único. Sociedades ou comunidades indígenas isoladas são as que rara ou accidentalmente travam contato com a sociedade.

Art. 54 - A Polícia Federal prestará ao órgão indigenista federal, ao Ministério Público Federal e às comunidades indígenas e suas organizações, o apoio necessário à proteção dos bens do patrimônio indígena e à integridade física e moral das comunidades indígenas e de seus membros.

Art. 55 - As Forças Armadas, por solicitação de qualquer dos poderes constituidos federais deverão colaborar na proteção dos bens indígenas ou na aplicação do art. 53.

Art. 56 - Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

- I - a disputa sobre direitos indígenas;
- II - os crimes praticados contra os indios, suas comunidades, suas terras e seus bens;
- III - os crimes praticados por indios.

Parágrafo único. Nos crimes a que se referem os incisos II e III deste artigo, a Polícia Federal exercerá a função de Polícia Judiciária.

TÍTULO IV

Das Terras Indígenas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 57 - São terras indígenas:

- I - as terras tradicionalmente ocupadas pelos indios.



II - as terras reservadas pela União, destinadas à posse e à ocupação pelos indios.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos indios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e às necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - São terras reservadas aquelas estabelecidas pela União, pelos Estados ou Municípios, em qualquer parte do território nacional, incorporadas ao patrimônio da União e destinadas à posse e à ocupação permanente pelos indios, para que possam nelas viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais dos solos, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Art. 58 - Os direitos dos indios às terras que tradicionalmente ocupam são originários e imprescritíveis, e independem de reconhecimento formal por parte do Poder Público.

Art. 59 - As terras tradicionalmente ocupadas pelos indios e as que lhes forem reservadas são bens da União, inalienáveis e indisponíveis e destinam-se à sua posse permanente, não podendo ser objeto de quaisquer atos ou negócios que restrinjam o pleno exercício da posse direta pelos próprios indios.

Parágrafo único. Aplica-se às terras de domínio indígena destinadas à posse permanente e usufruto exclusivo das sociedades ou comunidades indígenas o disposto neste artigo e, no que couber, as ações do órgão indigenista federal definidas nesta lei para a proteção e regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas ou reservadas.

Art. 60 - Os direitos territoriais especiais regulados por esta lei aplicam-se a todas as terras indígenas, independentemente de suas origens e das denominações que os atos administrativos lhes confirmam.

Art. 61 - É vedada a remoção dos indios de suas terras, salvo **ad referendum** do Congresso Nacional, em casos de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.



CAPÍTULO II

Da demarcação das terras indígenas

Art. 62 - As terras indígenas, por iniciativa e sob coordenação do órgão indigenista federal, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o procedimento e as disposições previstas nesta lei.

Art. 63 - A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indios será precedida de identificação por equipe técnica que procederá aos estudos e levantamentos com o fim de atender ao disposto no § 1º do art. 57 desta lei.

Parágrafo único. O trabalho de identificação sera concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual periodo em caso de comprovada necessidade e após prévia justificativa.

Art. 64 - A equipe técnica de que trata o artigo anterior sera designada pelo Presidente do órgão indigenista federal para realizar estudos etno-históricos, sociológicos, ambientais, cartográficos e fundiários necessários, devendo ser composta por:

I - um antropólogo credenciado pela Associação Brasileira de Antropologia, que a coordenará;

II - um técnico do órgão indigenista federal e um técnico em cartografia, do mesmo órgão, a quem caberá a elaboração do memorial descritivo e mapas da área, com seus limites;

III - uma pessoa facultativamente indicada pela comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação;

IV - um técnico indicado pelo Governo do Estado de localização da comunidade indígena, ou um por Estado se envolverem áreas em mais de uma unidade da federação.

§ 1º - Todos os membros da equipe deverão ter, sempre que possível, conhecimento específico sobre a comunidade indígena e a terra por ela ocupada.

§ 2º - A equipe técnica deverá realizar a identificação da área com a participação das comunidades indígenas que a ocupam, observando suas formas próprias de manifestação de vontade e permitindo-lhes o pleno conhecimento de causa a respeito das atividades a serem desenvolvidas.



§ 3º - Na falta de indicação dos membros previstos no inciso IV no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação do órgão indigenista federal, o mesmo poderá complementar a equipe com técnicos a seu critério.

§ 4º - A equipe técnica poderá se fazer acompanhar por outros técnicos do órgão indigenista federal, de outras instituições públicas ou privadas, membros da comunidade científica, ou especialistas sobre a sociedade indígena envolvida.

§ 5º - Por solicitação do presidente do órgão indigenista federal, a Polícia Federal deverá designar agentes para garantir segurança aos trabalhos da equipe técnica.

Art. 65 - A equipe técnica de identificação e delimitação, quando do levantamento fundiário, deverá se fazer acompanhar por:

I - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão indigenista federal;

II - um ou mais técnicos ou engenheiros do órgão fundiário federal, ou estadual, encarregados de coletar, em levantamento circunstanciado, informações a respeito da dimensão e qualidade das posses dos ocupantes não indígenas de suas benfeitorias e da utilização econômica da área, obedecidas as normas específicas de levantamento do órgão indigenista federal.

Art. 66 - A comunidade indígena interessada ou o Ministério Pùblico Federal podem requerer a instauração do procedimento demarcatório ao Presidente do órgão indigenista federal, que deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido.

§ 1º - Caso o pedido de abertura de instauração do procedimento demarcatório seja indeferido, o presidente do órgão indigenista federal apresentará as suas razões dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo esta decisão ser publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º - A equipe técnica submeterá à anuência da comunidade indígena ocupante da terra objeto da identificação a proposta circunstanciada e fundamentada de limites a serem demarcados.

§ 3º - O antropólogo participante da equipe elaborará laudo técnico, através de estudo etno-histórico e antropológico, para fundamentar a proposta referida no parágrafo anterior, explicitando os seus elementos de convicção e a manifestação de vontade dos índios, fazendo a descrição do modo como foi expressa e a sua condução.

§ 4º - Se considerar incompleto o laudo técnico previsto no parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal, em 10 (dez) dias, determinará a complementação do trabalho, que deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias.



§ 5º - O presidente do órgão indigenista federal emitirá, em até 30 (trinta) dias após a conclusão dos estudos técnicos de identificação de limites, ato declaratório de ocupação, o qual servirá de base para a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas.

§ 6º - Em até 30 (trinta) dias após o ato de que trata o parágrafo anterior, o presidente do órgão indigenista federal dará inicio ao procedimento licitatorio para a demarcação física da terra indígena.

§ 7º - A demarcação das terras reservadas será feita com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Público que as houver estabelecido.

Art. 67 - Os trabalhos da equipe técnica e os demais atos previstos nesta lei terão seu inicio e conclusão, e o nome dos encarregados e responsáveis, publicados no Diário Oficial da União, garantido o acesso permanente e gratuito a todas as informações relativas ao procedimento demarcatório as comunidades indígenas, às suas organizações, e aos demais interessados.

§ 1º Os órgãos publicos federais, estaduais e municipais devem, no âmbito de sua competência, e às entidades civis e demais interessados e facultado prestar, perante a equipe técnica, informações sobre a terra indígena objeto de estudo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do ato de designação da referida equipe.

§ 2º As comunidades locais, Governos Municipais e Estaduais, entidades civis e população em geral, tomarão conhecimento das propostas da equipe técnica, em audiência pública, a ser promovida pelo órgão indigenista federal, preferencialmente na região ou Estado da proposta de demarcação, antes da entrega do relatório final da equipe técnica.

Art. 68 - Simultaneamente ao procedimento administrativo de demarcação, o órgão fundiário federal promoverá o reassentamento dos ocupantes não-indios localizados nas terras indígenas, cabendo à União Federal indenizar as benfeitorias daqueles considerados de boa fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica aos ocupantes não-indios em terras indígenas o direito de retenção por suas benfeitorias.

Art. 69 - O órgão fundiário federal deverá priorizar o reassentamento previsto no artigo anterior, inadmitindo-se que seja causa para o retardamento do procedimento de demarcação da terra indígena.

Art. 70 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de propor a demarcação das terras por elas ocupadas tradicionalmente mediante a apresentação ao órgão indigenista federal de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - elementos comprobatorios da terra por eles tradicionalmente ocupada através de laudo antropológico e étnico-histórico lavrado por dois antropólogos;

II - mapa e memorial descritivo dos limites das terras por eles ocupada tradicionalmente.

Parágrafo único. Com os elementos previstos neste artigo, caberá ao órgão indigenista federal prosseguir o procedimento demarcatório estabelecido nesta Lei, considerando as informações prestadas pela comunidade interessada.

Art. 71 - Após o ato declaratório da ocupação indígena previsto no § 5º do art. 65, as comunidades indígenas poderão promover a demarcação das terras conforme memorial homologado, com a supervisão do órgão indigenista federal.

Art. 72 - O Presidente do órgão indigenista federal expedirá portaria normatizando os trabalhos referentes à demarcação física das terras indígenas.

Parágrafo único. Concluidos os trabalhos de campo e encaminhado o competente relatório ao Presidente do órgão indigenista, este remeterá, no prazo de 10 (dez) dias, os autos do procedimento demarcatório correspondente para sua homologação.

Art. 73 - O procedimento de demarcação administrativa será concluído por ato homologatório do Presidente da República no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento do respectivo procedimento administrativo.

Parágrafo único. O ato homologatório de demarcação das terras indígenas referidas no inciso I e II do art. 56 desta Lei, será registrado pelo órgão indigenista federal no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de competência e no Departamento de Patrimônio da União - DPU, sendo título de domínio para os efeitos do art. 20, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 74 - Após o registro, o órgão indigenista federal enviará uma cópia do registro no Serviço do Patrimônio da União e da matrícula do imóvel à comunidade indígena.

Art. 75 - A demarcação das terras indígenas, a implementação das etapas e o cumprimento dos prazos estabelecidos nesta lei constituem direito subjetivo de cada comunidade indígena, exigíveis através de mandado de segurança, especialmente quando:

I - o pedido de abertura do procedimento administrativo, previsto no art. 66 desta Lei, não for atendido dentro do prazo legal.

II - ficar caracterizada negligência ou procrastinação por parte da autoridade pública competente, em qualquer fase do procedimento demarcatório.



§ 1º - Recebido o pedido, o juiz solicitará informações da autoridade apontada como coatora, que as prestara em 10 (dez) dias.

§ 2º - Verificada qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo, o juiz determinará à autoridade apontada como coatora que imediatamente instaure ou dê prosseguimento ao procedimento demarcatório, sob pena de desobediência.

Art. 76 - Contra a demarcação administrativa ou judicial, processada nos termos dos artigos anteriores, não cabera a concessão de interdito possessorio.

Art. 77 - A propositura de qualquer ação judicial não obstará a abertura ou tramitação do procedimento demarcatorio.

Art. 78 - O órgão indigenista federal, de ofício ou por provocação da comunidade indígena interessada ou do Ministério Público Federal, procederá a reestudo dos limites das terras indígenas consideradas insuficientes para a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas.

TÍTULO V

Do Aproveitamento dos Recursos Naturais Minerais, Hídricos e Florestais

CAPÍTULO I

Dos Recursos Minerais

Art. 79 - As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, no que couber, pelo Código de Mineração e pela legislação ambiental.

Art. 80 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes asseguradas participação nos resultados da lavra.

Art. 81 - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa legalmente constituída no Brasil, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, e poderá ocorrer nas áreas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

delimitadas para este fim por Portaria conjunta do órgão indigenista federal, do Departamento Nacional da Produção Mineral e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispensada a edição da Permissão de Lavra Garimpeira prevista na Lei 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 82 - Por iniciativa do Poder Executivo, de ofício ou por provocação de interessado, as áreas situadas em terras indígenas delimitadas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos pelos requerentes.

§ 1º - O edital será elaborado conjuntamente pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais e pelo órgão indigenista federal, com base em parecer técnico conjunto, apoiado em laudo antropológico e geológico específicos, caracterizando a área como apta à mineração.

§ 2º - Os órgãos federais mencionados no parágrafo anterior poderão expedir normas peculiares a serem aplicadas no processo de disponibilidade, inclusive, se for o caso, sobre pré-qualificação de concorrentes.

Art. 83 - O edital conterá o memorial descritivo da área disponível à mineração, estabelecerá os critérios para habilitação a prioridade e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 84 - As condições financeiras referidas no artigo anterior incluem o pagamento às comunidades indígenas afetadas de:

I - renda pela ocupação do solo;

II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º - A renda pela ocupação do solo deverá ser expressa em valor anual a ser pago por hectare ocupado e será devida por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa a partir da data de ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, podendo essa obrigação ser objeto de fiança bancária, seguro garantia ou caução de títulos.

§ 2º - A participação da comunidade indígena nos resultados da lavra não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 3º - Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.



Art. 85 - As receitas provenientes dos pagamentos previstos no artigo anterior serão aplicadas em benefício direto e exclusivo de toda a comunidade indígena afetada, segundo plano de aplicação previamente definido, e se utilizadas no custeio de atividades de responsabilidade legal do Poder Público, a comunidade será por este integralmente resarcida.

§ 1º - Caberá à comunidade indígena administrar as receitas de que trata este artigo, podendo assessorar-se livremente para elaboração do plano de aplicação referido no **caput**, cuja implementação será acompanhada pelo órgão indigenista federal.

§ 2º - As receitas provenientes da ocupação do solo e da participação da comunidade indígena nos resultados da lavra serão depositadas imediatamente em conta bancária específica e aplicados nos fundos bancários mais rentáveis e seguros, levando-se em conta o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - As referidas receitas e respectivos rendimentos só ficarão disponíveis após elaborado o plano de aplicação referido no **caput** deste artigo.

§ 4º - Caso se verifique a qualquer tempo, desvio de finalidade na utilização das referidas receitas, o órgão indigenista federal ou qualquer membro da comunidade poderão representar ao Ministério Público Federal para que este adote as providências judiciais cabíveis.

Art. 86 - Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no edital, as empresas concorrentes deverão satisfazer as seguintes condições:

I) experiência comprovada, como minerador, em empreendimento próprio, ou por empresa controladora;

II) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia ou caução de títulos, para sustentar os desembolsos financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser apresentada ao Departamento Nacional da Produção Mineral;

III) apresentar termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montante da renda pela ocupação do solo;

IV) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, através do último balanço anterior à data de publicação do Edital;



V) comprovar, diretamente ou através de empresa controladora, ter disponibilidade financeira, medida através dos índices de liquidez corrente e geral não inferior a 1,5 (um vírgula cinco) do último balanço auditado anterior à data do Edital.

VI) apresentar certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obrigações previdenciárias.

§ 1º - O edital de que trata o art. 80 desta Lei poderá, excepcionalmente, alterar as condições estabelecidas neste artigo nos casos em que seja necessário viabilizar a participação de empresas de mineração pertencentes às próprias comunidades indígenas ocupantes da terra indígena objeto do Edital.

§ 2º - Caso se comprove a manipulação de comunidades indígenas por terceiros, com vistas à burla das condições estabelecidas neste artigo, com base no disposto no parágrafo anterior, o Departamento Nacional da Produção Mineral os declarará inabilitados para o exercício de quaisquer atividades minerárias em terras indígenas.

Art. 87 - Para a outorga da autorização de pesquisa e de concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que melhor atender aos requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A interposição de recurso à decisão administrativa de definição de prioridade somente caberá a empresas habilitadas ao certame e obedecerá sistemática prevista no edital ou em Portaria interministerial específica.

Art. 88 - O órgão indigenista federal promoverá a audiência das comunidades indígenas afetadas, assistida por representante do Ministério Públíco Federal, que atestará a legitimidade da manifestação da vontade dos índios.

§ 1º - A empresa declarada prioritária nos termos do artigo anterior poderá participar dos procedimentos de audiência das comunidades indígenas afetadas.

§ 2º - Definir-se-á imediatamente e por consenso entre as partes, uma instituição ou pessoa para, na qualidade de árbitro, intermediar os eventuais impasses que venham a ocorrer quanto à negociação do contrato previsto no § 1º do art. 89 desta Lei.

Art. 89 - Concluída a tramitação administrativa, o Poder Executivo encaminhará o processo ao Congresso Nacional para que este decida sobre a efetivação dos trabalhos de pesquisa e lavra, segundo o § 3º do artigo 231 da Constituição Federal, fixando as condições peculiares à cultura e organização social das comunidades indígenas afetadas.



Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** será formalizada por decreto legislativo, cabendo ao Departamento Nacional da Produção Mineral a outorga do alvará de pesquisa.

Art. 90 - A União assegurará que a comunidade indígena e seus membros abster-se-ão de atos lesivos à segurança das equipes e patrimônio do titular da autorização da pesquisa.

Art. 91 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado pelo órgão federal de gestão dos recursos minerais o relatório final dos trabalhos realizados, em que fiquem demonstradas a existência de jazida e a viabilidade técnico-econômica do seu aproveitamento, o titular da autorização requererá a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração e legislação complementar.

§ 1º - A concessão de lavra estará condicionada à realização de relatório de impacto ambiental e à apresentação deste em audiência pública, promovida pelo órgão federal de proteção ambiental.

§ 2º - O requerimento de concessão de lavra deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, com a assistência do órgão indigenista federal, no qual fiquem estabelecidas todas as condições para o exercício da lavra e o pagamento da participação dos índios nos seus resultados, bem como as responsabilidades das partes.

§ 3º - Respeitado o limite mínimo estabelecido no § 2º do artigo 82 desta lei, é admitida, nesta fase, a renegociação do percentual anteriormente pactuado, limitada a variação do valor em 25% (vinte e cinco por cento) para mais ou para menos.

Art. 92 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em Portaria do Ministro de Estado competente, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios.

Art. 93 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra por fato não atribuível ao minerador, fica assegurada ao titular uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas ou prejuizos efetivamente ocorridos.

§ 1º - As partes estabelecerão, em comum acordo, auditoria independente para realização do levantamento das despesas e prejuizos.

§ 2º - O valor a ser pago a título de indenização será atualizado monetariamente com base no índice oficial de correção do valor da moeda.



Art. 94 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto neste capítulo, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de quaisquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo.

Art. 95 - A União, por seu órgão competente, procederá ao levantamento geológico básico das terras indígenas, fazendo incluir este trabalho nos programas regulares de mapeamento.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários aos levantamentos geológicos básicos serão executados com assistência de campo do órgão indigenista federal, que dará prévio conhecimento do trabalho à comunidade indígena.

Art. 96 - O órgão indigenista federal estabelecerá através de portarias, limites provisórios para as terras indígenas cujos limites não tenham sido declarados, bem como aquelas nas quais tenha sido constatada a presença de índios isolados ou de contato recente.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral determinará a suspensão da tramitação dos processos minerários que incidirem sobre as terras indígenas definidas pelas portarias mencionadas no **caput**, enquanto não forem declarados os seus limites.

§ 2º - Serão indeferidos os requerimentos incidentes sobre as terras indígenas ocupadas por índios isolados ou de contato recente imediatamente após a declaração dos respectivos limites.

§ 3º - Havendo autorizações de pesquisa ou lavra incidentes nas terras indígenas referidas no **caput**, aplicar-se-a no que couber o disposto no art. 91 desta Lei, cabendo nestes casos à União a obrigação de reparar eventuais danos ambientais que não sejam de responsabilidade do minerador.

Art. 97 - Não se aplicará o direito de prioridade de que trata o artigo 11, letra "a", do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), aos requerimentos de pesquisa incidentes em terras indígenas protocolizados junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral após 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa protocolizados entre 5 de outubro de 1988 e a data de vigência desta Lei serão indeferidos de plano pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 98 - Os requerimentos de autorização de pesquisa e de registro de licença que objetivem áreas situadas em terras indígenas, e que tenham sido



CÂMARA DOS DEPUTADOS

protocolizados antes de 5 de outubro de 1988, serão analisados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral para fins de declaração de prioridade.

§ 1º - Os titulares dos requerimentos prioritários poderão pleitear a concessão de pesquisa e a autorização de lavra, independentemente da declaração de disponibilidade a que se refere o art. 80, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei e aquelas condições específicas que venham a ser estabelecidas em portaria conjunta do órgão indigenista federal e do Departamento Nacional da Produção Mineral..

§ 2º - O Departamento Nacional da Produção Mineral fará publicar no Diário Oficial da União as relações dos requerimentos considerados prioritários, devendo os respectivos requerentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação, comprovar junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral que atendem ao disposto no art. 84 desta lei, admitida neste período a transferência da titularidade, na forma da lei.

§ 3º - O não cumprimento do que estabelece o parágrafo anterior ensejará o indeferimento do requerimento pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4º - Os requerimentos prioritários poderão ser sobrepostos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, por proposta do órgão indigenista federal, desde que a atividade mineral seja considerada prejudicial à comunidade indígena afetada, com base em laudo antropológico específico.

§ 5º - Caso o Congresso Nacional não autorize a mineração na área correspondente ao requerimento da empresa declarada prioritária, este será indeferido pelo Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 99 - As empresas declaradas prioritárias apresentarão proposta para o pagamento da renda pela ocupação do solo e participação nos resultados da lavra, as quais poderão ser objeto de livre negociação com a comunidade indígena, durante os procedimentos de audiência previstos no art. 86 desta Lei.

Parágrafo único. Não havendo êxito na negociação entre a comunidade indígena e a empresa prioritária, poderá-se declarar a área disponível na forma do art. 80 desta Lei, podendo a antiga empresa prioritária habilitar-se normalmente, nos termos do Edital.

Art. 100 - Aplica-se aos minerais nucleares, ao gás natural e ao petróleo, no que couber, o disposto nesta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para exploração destes bens minerais em terras indígenas.



CAPÍTULO II

Dos recursos hídricos

Art. 101 - O aproveitamento de recursos hídricos, incluidos os potenciais energéticos, em terras indígenas deverá ser precedido de autorização do Congresso Nacional, observadas as mesmas condições e o procedimento estabelecidos para a mineração em terras indígenas, através dos órgãos federais responsáveis, especialmente no tocante à elaboração de laudo antropológico e relatório de impacto ambiental, ao processo licitatório e sua subordinação a contrato escrito entre a empresa interessada, pública ou privada, e a comunidade indígena.

Art. 102 - Aplicar-se-a ao pagamento de comissão as comunidades indígenas pelo aproveitamento dos recursos hídricos ou seus potenciais energéticos, no que couber, o disposto nos arts. 84 e 85 desta lei.

Art. 103 - Quando o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas implicar a perda da ocupação, do domínio ou posse da terra pelas comunidades indígenas, o Poder Público é obrigado a resarcir as comunidades afetadas com novas terras de igual tamanho, qualidade e valor ecológico, e a indenizá-las pelos impactos sofridos.

Parágrafo único. Quando a perda for de parte da área indígena, a reposição será em terras contíguas às remanescentes.

CAPÍTULO III

Da Exploração Florestal Madeireira

Art. 104 - O aproveitamento dos recursos naturais florestais para exploração madeireira em terras indígenas somente poderá ser realizado através do manejo florestal em regime de rendimento sustentado, por empreendimentos integralmente coordenados e implementados por comunidades indígenas, nas respectivas áreas que ocupam, ou por suas organizações, desde que atendidas as seguintes condições:

I - estar a terra indígena com os limites oficialmente declarados e livre de turbação;

II - realização de prévio zoneamento ecológico integral da terra indígena, especificando a parte a ser explorada, definindo as áreas por eles habitadas em caráter permanente, as imprescindíveis à preservação dos recursos naturais necessários a seu



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem estar, e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições;

III - limitação da área objeto da exploração a no máximo 20 % (vinte por cento) do total da terra indígena;

IV - elaboração e fiel cumprimento de um plano de manejo que contemple a conservação dos recursos naturais e inclua a caracterização da estrutura e do sítio florestal, o levantamento dos recursos existentes, o estoque remanescente do recurso de forma a garantir a produção sustentada e a definição de sistemas silviculturais adequados e de técnica de exploração que minimizem os danos sobre a floresta residual;

V - apresentação do sistema de exploração ou plano de aproveitamento florestal com micro-zoneamento da área de exploração contendo inventário total a 100 % (cem por cento), número e localização das árvores, estimativa exata de volume, configuração do terreno, natureza do solo, planimetria, planificação de vias de acesso, detalhamento da infra-estrutura e operações de corte que comporão o plano de aproveitamento;

VI - aprovação do zoneamento, do plano de manejo e do plano de exploração de que tratam os incisos II, IV e V, respectivamente, por comissão formada por representantes e constituída em ato conjunto dos órgãos indigenistas e de proteção ambiental da União;

VII - anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do responsável pela elaboração e execução do plano de manejo e do plano de aproveitamento;

VIII - apresentação do laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômicas e culturais para as comunidades envolvidas e as medidas para seu monitoramento e redução ou afastamento de efeitos negativos.

IX - fiscalização regular e periódica da execução do plano de manejo por ação conjunta dos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União;

X - utilização dos recursos obtidos na comercialização dos produtos florestais explorados em projetos de interesse de toda a comunidade indígena ocupante da área.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo não comprometerão a existência e utilização futura dos recursos naturais, bem como as demais atividades produtivas desenvolvidas pelas comunidades indígenas.

§ 2º - O zoneamento previsto no inciso II deverá conter informações sobre a estratificação vegetal, hidrografia, banhados, solo, topografia, rede viária, área a ser manejada, localização das unidades amostrais e outras informações científicas pertinentes.



§ 3º - O plano de manejo previsto no inciso IV especificará os objetivos e justificativas sociais, técnicas e econômicas do manejo florestal, caracterização do meio físico, biológico e sócio-econômico, inventário florestal com indicação das parcelas, estudo de regeneração, índice de biodiversidade e modelo de monitoramento, avaliação e análise dos tratamentos silviculturais aplicados.

§ 4º - O descumprimento do plano de manejo e do plano de exploração previstos nos incisos IV e V implicará na imediata interdição do empreendimento, por ato administrativo ou judicial, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal pelos danos eventualmente causados.

§ 5º - O Ministério Pùblico Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de perícias para atestar o cumprimento das condições estabelecidas para as atividades previstas neste artigo.

§ 6º - Os órgãos públicos e seus dirigentes, responsáveis pela fiscalização de que trata o inciso IX, responderão civil e criminalmente em caso de omissão.

§ 7º - Os representantes de organizações ou comunidades indígenas responsáveis pelos empreendimentos previstos neste artigo responderão pelo cumprimento do disposto no inciso X e deverão resarcir a comunidade indígena em caso de danos ou prejuízos deles decorrentes.

§ 8º - Não se aplica o previsto neste artigo à utilização de madeira para consumo próprio ou subsistência das comunidades.

Art. 105 - O aproveitamento comercial de florestas plantadas, não vinculadas à reposição florestal, em áreas indígenas estará sujeito aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

Art. 106 - A comercialização de madeira desvitalizada existente em áreas indígenas, estará condicionada a perícia técnica efetuada pelos órgãos indigenista federal e de proteção ambiental da União, que atestarão que sua desvitalização não foi intencional.

§ 1º - comprovada em perícia, atos intencionais que resultem na desvitalização da madeira, esta deverá ser leiloada em hasta pública, sendo os recursos revertidos aos cofres públicos.

§ 2º - Os casos em que não se aplicarem o disposto no parágrafo anterior, terão sua comercialização sujeita aos procedimentos estabelecidos pelo órgão de proteção ambiental da União para todo território nacional.

§ 3º - Os recursos provenientes do aproveitamento da madeira desvitalizada, deverão ser revertidos em benefício de toda a comunidade, através de um plano de aplicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - O plano de aplicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser acompanhado pelo órgão indigenista federal.

CAPÍTULO IV

Da proteção ambiental

Art. 107 - Constitui encargo da União, por intermédio dos órgãos federais de meio ambiente e indigenista, a manutenção do equilíbrio ecológico das terras indígenas e de seu entorno, mediante:

I - diagnóstico sócio-ambiental, para conhecimento da situação, como base para as intervenções necessárias;

II - recuperação das terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

III - controle ambiental das atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

IV - educação ambiental, envolvendo a comunidade indígena e a sociedade regional na proteção ambiental das terras indígenas e de seu entorno;

V - identificação e difusão de tecnologias, indígenas e não-indígenas, consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico.

Art. 108 - Aplicam-se às terras indígenas as normas jurídicas de proteção ao meio ambiente, naquilo que não contrariem o disposto nesta lei.

Art. 109 - Qualquer agente, público ou privado, que pretenda desenvolver atividades potencialmente ou efetivamente modificadoras do meio ambiente nas terras indígenas, estará obrigado a:

I - apresentar relatório de impacto ambiental, qualquer que seja o porte do empreendimento;

II - formalizar contrato, anterior ao inicio de qualquer atividade, onde se estabeleça a forma de compensação às comunidades afetadas;

III - executar medidas de recuperação do meio ambiente degradado.

Parágrafo único. As atividades de que trata o **caput** deste artigo, quando realizadas em terras indígenas, somente se admitirão em caso de relevante interesse público da União, conforme previsto em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 110 - A elaboração de projetos será feita com a comunidade envolvida, respeitando-se sua organização social, seus costumes, crenças e tradições.

Art. 111 - Os atos não autorizados que provoquem danos de qualquer natureza às terras indígenas e seus recursos, sujeitarão o agente responsável à obrigação de recuperar o dano, sem prejuízo de outras compensações e sanções cabíveis.

Art. 112 - A reserva legal a que se refere o Código Florestal e sua legislação correlata deverá ser mantida nas propriedades limitrofes de terras indígenas preferencialmente nas suas divisas junto a estas terras.

Art. 113 - Será garantida a participação do órgão indigenista federal na definição da política de ordenamento territorial e de estratégias da ocupação de regiões por projetos governamentais ou privados, sempre que haja interesses indígenas envolvidos.

Art. 114 - O estabelecimento de áreas destinadas a preservação ambiental localizadas em terras indígenas dependerá de iniciativa das comunidades indígenas que as ocupam, e será formalizada em ato firmado entre elas e a instância do Poder Público interessada..

§ 1º - O ato a que se refere o **caput** deverá prever as formas de compensação às comunidades indígenas pelas restrições decorrentes do estabelecimento destas áreas e a eventual participação em receitas.

§ 2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior se fará preferencialmente através da viabilização de programas visando a auto-sustentação econômica das comunidades indígenas.

§ 3º - O estabelecimento de áreas destinadas a preservação ambiental em terras indígenas em nenhuma hipótese prejudicará o livre trânsito dos índios em suas terras.

Art. 115 - As unidades de conservação já existentes, parcial ou totalmente incidentes em terras indígenas, deverão submeter-se ao procedimento previsto no art. 110 desta Lei no prazo de um ano após a sua promulgação, sendo que a impossibilidade de negociação ou autorização das comunidades indígenas implicará na retificação dos respectivos limites, excluindo-se a parte incidente sobre as terras por elas ocupadas.

Art. 116 - O acesso e a utilização, por terceiros, de recursos biogenéticos existentes nas terras indígenas, respeitará o direito de usufruto exclusivo das comunidades indígenas, e dependerá de prévia autorização das mesmas, bem como de prévia comunicação ao órgão indigenista federal.



TÍTULO VI

Da assistência especial

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 117 - É assegurado aos indios e às comunidades indigenas a assistência especial nas ações de saúde, educação, e de apoio às atividades produtivas, em observância ao reconhecimento das comunidades indigenas como grupos etnicamente diferenciados.

Parágrafo único. A assistência especial de que trata o **caput** deste artigo não exclui o acesso dos indios e das comunidades indigenas aos meios de assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 118 - Para os fins previstos neste título, serão promovidos entendimentos, sob a coordenação do órgão indigenista federal, com as instituições governamentais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, cujo envolvimento se faça necessário, a fim de assegurar o suporte técnico, científico e operacional indispensável à eficiência das ações.

Art. 119 - As ações de assistência aos indios relativas à saúde, educação e apoio às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras indigenas.

Art. 120 - Os profissionais envolvidos em ações de assistência especial deverão possuir habilitação profissional específica para atuar junto aos diferentes grupos indigenas.

CAPÍTULO II

Da saúde

Art. 121 - O sistema de prevenção e assistência à saúde para as comunidades indigenas destina-se a complementar as práticas de medicina indígena, visando a redução do risco de doenças e outros agravos e o estabelecimento de condições que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assegurem aos indios e às comunidades indigenas o acesso universal e igualitário às atividades e aos serviços de saúde.

Art. 122 - As ações de saude voltadas para os indios e suas comunidades terão como princípio:

I - o respeito e a valorização das diferentes práticas da medicina indígena;

II - o tratamento diferenciado para cada comunidade indígena, considerados o perfil epidemiológico, a situação sanitária, as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação dessas comunidades com a sociedade envolvente.

III - a participação da comunidade indígena, através de seus representantes, na formulação da política de saúde, e em todas as fases das ações de saúde.

Art. 123 - É reconhecido e garantido o sistema tradicional de saúde de cada comunidade indígena, componente de sua organização social, costumes, crenças e tradições.

Art. 124 - São assegurados os serviços de atendimento primário de saúde nas comunidades indígenas.

Parágrafo único. Sera incentivada a formação de elementos oriundos da própria comunidade indígena, como técnicos de saúde, nos serviços de atendimento primário.

Art. 125 - É garantido aos indios e as comunidades indígenas acesso às ações do Sistema Único de Saúde.

Art. 126 - O Sistema Único de Saúde deve promover, proteger e recuperar a saúde das comunidades indígenas, atendendo as características especiais de assistência aos mesmos, através de Distritos Sanitários Indígenas.

Art. 127 - Sera criada, no âmbito do Ministerio da Saúde, Comissão Intersetorial relativa à área de saúde, composta de:

I - um representante do Ministerio da Saúde;

II - um representante do órgão indigenista federal;

III - um representante do Ministerio Público Federal;

IV - um representante do Congresso Nacional;

V - três representantes de organizações indígenas de âmbito nacional;



VI - dois representantes de organizações da sociedade civil de apoio ao indio;

VII - dois medicos sanitaristas indicados pelo Conselho Federal de Medicina;

VIII - um antropologo indicado pela Associação Brasileira de Antropologia.

§ 1º - Quando da análise de projetos de saude, a comunidade indigena interessada terá assento na Comissão através de um representante com direito a voz e voto.

§ 2º - Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos indios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, **ad referendum** da Comissão Intersetorial.

Art. 128 - Compete a Comissão Intersetorial de Saúde:

I - formular os princípios, diretrizes e estrategias de politica de saude para as comunidades indigenas, bem como controlar a execução desta politica;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde para as comunidades indigenas;

III - analisar e aprovar as politicas, programas e projetos específicos de saúde e outros que repercutam na situação sanitária das comunidades indigenas, compatibilizando-os com os princípios, diretrizes e ações definidas pela politica nacional de saúde indigena e com a legislação pertinente;

IV - definir as áreas de jurisdição dos Distritos Especiais de saúde que serão constituídos por áreas indigenas;

V - formular e acompanhar estrategias e politicas destinadas ao desenvolvimento de recursos humanos específicos para a saúde indigena;

VI - definir mecanismos de avaliação continua da situação de saude das comunidades indigenas nos seus aspectos demográficos, epidemiológicos e assistenciais;

VII - apreciar e aprovar as normas tecnicas das diversas instâncias do Sistema Único de Saúde, relativas às comunidades indigenas;

VIII - nomear os membros dos Conselhos Distritais de que trata o art. 124 desta lei;

IX - fiscalizar a execução orçamentária dos programas e projetos específicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 129 - Para o planejamento e execução dos projetos de saúde em comunidades indígenas serão estabelecidos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde, compreendendo as terras indígenas, com as seguintes características:

I - configuração e delimitação dinâmica, que considere o território ocupado, a rede de relações intercomunitárias e aquelas estabelecidas com a sociedade envolvente, por cada comunidade indígena;

II - delimitação funcional não necessariamente coincidente com as áreas municipais adjacentes;

III - organização interna diferenciada, que considere a organização social, a situação sanitária, as necessidades, tradições e práticas de saúde de cada comunidade indígena;

IV - programação própria, que considere as características e prioridades de cada comunidade indígena, visando a ampliação e consolidação da organização interna do Distrito, de maneira a criar condições para sua autonomia gerencial;

V - dotação de recursos e equipamentos, segundo as necessidades de cada comunidade indígena;

VI - metodologia autônoma de vinculação com os demais níveis do Sistema Único de Saúde.

Art. 130 - A direção dos Distritos Especiais será exercida por um colegiado, que terá a participação de representantes dos órgãos prestadores de serviços e de profissionais da área de saúde, possuidores de conhecimento específico sobre as comunidades indígenas compreendidas pela área do distrito, e que sejam por elas indicados.

Art. 131 - Compete ao Colegiado dos Distritos Especiais:

I - elaborar o planejamento estratégico e a respectiva programação de atividades do Distrito;

II - definir os mecanismos de avaliação e controle de todas as atividades desenvolvidas no distrito;

III - coletar, centralizar, organizar e manter atualizadas as informações acerca da situação sanitária de cada comunidade indígena e sobre o desempenho das programações, instituições e equipes envolvidas, remetendo-as periodicamente à direção do Ministério da Saúde;

IV - organizar atividades que estimulem a troca de conhecimentos e a efetiva integração entre as diversas equipes e os integrantes das próprias comunidades;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - diligenciar junto ao Ministério da Saúde para garantir as condições necessárias ao desenvolvimento dos programas de atendimento propostos;

VI - definir as formas de integração dos programas de saúde desenvolvidos por outras instituições nas atividades realizadas pelo Distrito.

Art. 132 - Os Distritos Especiais são instâncias administrativas e técnicas de âmbito federal no Sistema Único de Saúde.

Art. 133 - Outras instituições poderão desenvolver programas e ações de saúde em áreas indígenas, desde que as comunidades indígenas as autorizem, e observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

Da educação

Art. 134 - A educação escolar destinada às comunidades indígenas terá como princípios:

I - a garantia aos índios de acesso aos conhecimentos da sociedade, com o domínio de seu funcionamento, de modo a assegurar-lhes a defesa de seus interesses e a participação na vida nacional em igualdade de condições, enquanto grupos etnicamente diferenciados;

II - o respeito aos processos educativos e de transmissão do conhecimento das comunidades indígenas.

Art. 135 - É assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas e processos próprios de aprendizagem no ensino escolar.

Art. 136 - O Sistema de Ensino da União, dos Estados e dos Municípios, com a colaboração do órgão indigenista federal e das agências federais de fomento à cultura, desenvolverá programas integrados de fomento à cultura, de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilingue, diferenciada e específica para cada comunidade indígena.

§ 1º - Os programas previstos neste artigo serão formulados e implementados com a participação das comunidades indígenas.

§ 2º - São reconhecidos os currículos das escolas indígenas e seus alunos poderão continuar os estudos subsequentes em outras escolas, sem necessidade de qualquer complementação curricular.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º - Sera dada prioridade aos indios na formação de professores para atuarem nas escolas destinadas às comunidades indigenas.

§ 4º - É obrigatoria a isonomia salarial entre professores indios e não-indios.

Art. 137 - Os sistemas de ensino da União, dos Estados e dos Municípios articular-se-ão para assegurar que as escolas situadas em áreas indigenas ou em suas proximidades, vinculadas a qualquer dos sistemas, observem as características especiais da educação nas comunidades indigenas estabelecidas nos artigos anteriores, inclusive quanto à formação permanente dos professores indigenas, por meio de atualização e acompanhamento regular do processo de educação escolar.

Art. 138 - Os programas referidos no art. 131 deverão ser incluidos nos Planos Nacionais de Educação, com recursos específicos das agências de cultura e do órgão indigenista federal, além das dotações ordinárias da educação, e terão os seguintes objetivos específicos:

I - valorizar a organização social das comunidades indigenas, seus costumes, linguas, crenças e tradições;

II - fortalecer as práticas sócio-culturais, a língua indígena de cada comunidade e desenvolver metodologias específicas do processo de ensino-aprendizagem da educação escolar indígena, especialmente na aprendizagem de primeiras e segundas línguas;

III - manter programas de formação de recursos humanos especializados, possibilitando a condução pedagógica da educação escolar pelas próprias comunidades indigenas, preferencialmente através da formação de professores indios.

IV - desenvolver currículos, programas e processos de avaliação de aprendizagem e materiais pedagógicos e calendários escolares diferenciados e adequados às diversas comunidades indigenas;

V - publicar sistematicamente material didático em língua indígena e material bilingüe, destinados a educação em cada comunidade indígena, visando a integração dos conteúdos curriculares;

VI - incluir os conteúdos científicos e culturais correspondentes a cada comunidade, buscando a valorização e fortalecimento do conhecimento tradicional das comunidades indigenas.

Art. 139 - O Ministério da Educação e do Desporto criará uma Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, composta por:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- II - um representante do órgão federal de assistência ao índio;
- III - um representante das universidades brasileiras;
- IV - um representante do Conselho de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;
- V - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- VI - um representante da Associação Brasileira de Antropologia;
- VII - um representante da Associação Brasileira de Linguística;
- VIII - um representante de organização da sociedade civil de apoio ao índio;
- IX - cinco representantes de organizações de professores indígenas, um por região.

Parágrafo único. Os representantes das organizações da sociedade civil de apoio aos índios terão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, e serão indicados através de eleição entre tais organizações, segundo normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, **ad referendum** da Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena.

Art. 140 - Caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena:

- I - propor diretrizes para a política nacional de educação escolar indígena;
- II - criar mecanismos de apoio e incentivar a investigação, o registro e a sistematização dos conhecimentos e processos cognitivos de transmissão e assimilação do saber das comunidades indígenas;
- III - propor e incentivar a criação, nas circunscrições estaduais, de núcleos de educação escolar indígena, com a participação das comunidades indígenas locais, de organizações não governamentais e de Universidades, com a finalidade de apoiar e assessorar as escolas indígenas;
- IV - analisar o material didático para distribuição na rede de ensino.
- V - propor, acompanhar e avaliar programas, projetos e ações de ensino junto às comunidades indígenas ou que as afetem diretamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena deverá observar os estudos e as pesquisas antropológicas e linguísticas, que contribuam para a melhoria da prática educativa dirigida às comunidades indígenas.

Art. 141 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são instâncias administrativas e técnicas do Sistema de Ensino da União, levando-se em conta para a definição de suas respectivas áreas de abrangência, as especificidades étnicas e culturais das comunidades indígenas às quais se destinam.

Art. 142 - Os Distritos de Educação Escolar Indígena são administrados por Conselhos Educacionais compostos por representantes das comunidades e organizações indígenas locais, universidades, órgãos federais, e entidades de apoio afetos à educação escolar indígena.

Art. 143 - Compete aos Distritos de Educação Escolar Indígena:

I - definir e executar as diretrizes e políticas locais e nacionais de acordo com a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as ações pedagógicas desenvolvidas pelas escolas indígenas e seus currículos e regimentos;

III - elaborar e manter programas de formação e reciclagem para professores destinados à educação escolar indígena, garantindo aos índios o acesso preferencial a estes programas;

IV - habilitar os professores indígenas indicados por suas comunidades assegurando-lhes a preferência em caso de contratação.

Art. 144 - É assegurado às comunidades indígenas o direito de escolher seus professores.

Art. 145 - Em todos os cursos de terceiro grau, nas instituições públicas federais, será garantida anualmente uma vaga por curso para ser utilizada por índios, independente de qualquer processo de seleção, observado o pré-requisito de conclusão do interessado do ensino de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. Nos casos de interesse de mais de um índio para um mesmo curso, caberá à Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena, juntamente com a instituição pública federal, estabelecer o critério de seleção entre os índios interessados.

Art. 146 - É garantido às comunidades indígenas o funcionamento de escolas de ensino fundamental no interior de suas terras.



CAPÍTULO IV

Das atividades produtivas

Art. 147 - Cabe à União através do órgão indigenista federal promover e coordenar as ações, programas e projetos voltados à produção indígena, que terão como princípios:

I - o respeito às especificidades culturais ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas de suas comunidades;

II - o incentivo ao uso de tecnologias indígenas, e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

§ 1º - A interferência no processo de produção das populações indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

§ 2º - Fica garantida a participação dos índios e das comunidades indígenas nas fases de elaboração, execução, avaliação e gerenciamento dos programas e objetos a serem desenvolvidas, visando alcançar a autogestão do seu processo produtivo.

Art. 148 - As ações, programas e projetos do artigo anterior terão como finalidade:

I - melhorar os níveis de nutrição das comunidades;

II - viabilizar, quando se fizer necessário, os meios de produção, beneficiamento, armazenagem, escoamento e comercialização da produção indígena.

Art. 149 - Nas ações, programas e projetos de que trata o art. 141, será incentivado o uso de tecnologias indígenas e de outras consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica.



TÍTULO VII

Das normas penais

CAPÍTULO I

Dos princípios

Art. 150 - Será respeitada a aplicação pelas comunidades indígenas, de sanções de natureza coerciva ou disciplinar contra os seus membros, de acordo com suas instituições, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo a comunidade poderá optar pelo processo e julgamento da Justiça Federal.

Art. 151 - Condenado o indio por infração penal cometida contra não-indio, a pena será atenuada, e na aplicação o juiz considerará as peculiaridades culturais do réu.

§ 1º - Nos processos criminais contra indios, o juiz ordenará a realização de perícia antropológica, a fim de determinar o grau de consciência da ilicitude do ato praticado, para efeito da aplicação do disposto no art. 21 do Código Penal.

§ 2º - As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas sempre que possível, em regime aberto, no local de funcionamento da unidade administrativa do órgão indigenista federal mais próxima do domicílio do condenado.

Art. 152 - Não há crime se o agente indígena pratica o fato sem consciência do caráter delituoso de sua conduta, em razão dos valores culturais de seu povo.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra os índios

Art. 153 - Matar membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três a doze anos.

Art. 154 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de membros de um mesmo grupo indígena, provocando o extermínio total ou parcial ou pondo em risco a existência do grupo:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois a oito anos.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre aquele que:

I - submete ilicitamente o grupo a localização forçada ou a condições de existência capazes de ocasionar o seu extermínio total ou parcial;

II - adota medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;

III - efetua a transferência ilícita de membros do grupo para qualquer outro.

Art. 155 - Proceder à remoção forçada de comunidade indígena de suas terras, ou à assimilação forçada de usos, costumes e tradições de outra sociedade distinta:

Pena - reclusão de dez a vinte anos.

Art. 156 - Utilizar o índio ou comunidade indígena, sem o seu consentimento expresso, com o objetivo de propaganda turística ou de exibição para fins promocionais ou lucrativos:

Pena - detenção de um a três meses e multa, igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

§ 1º - Se o consentimento é extraído por meio ardiloso ou fraudulento, a pena será agravada de dois terços.

§ 2º - Se da utilização resultar dano moral:

Pena - detenção de três a seis meses e multa, acrescida de um terço.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 157 - Fazer uso, comercial ou industrial, de recursos genéticos ou biológicos existentes nas terras indígenas para o desenvolvimento de processos ou produtos biotecnológicos, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 158 - Apropriar-se ou fazer uso, comercial ou industrial, direta ou indiretamente, de conhecimentos tradicionais indígenas, patenteáveis ou não, sem o prévio consentimento, por escrito, da comunidade ou sociedade indígena que tenha a sua posse permanente.

Pena - multa igual a pelo menos o dobro da vantagem econômica auferida pelo agente ou a no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 159 - Proporcionar, mediante fraude ou ardil, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas entre membros da comunidade indígena:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 160 - Escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradições culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática:

Pena - detenção de dois a seis meses e multa de no mínimo 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 161 - Ingressar em terras indígenas cujos limites tenham sido declarados, sem a devida autorização:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa, correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Art. 162 - As penas estatuídas neste Capítulo serão agravadas de um terço, quando o crime for praticado por servidor do órgão indigenista federal.

Art. 163 - A prática de ato de discriminação ou preconceito contra índios constitui crime de racismo, inafiançável e imprescritível, sujeito às penas previstas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990.

Art. 164 - O não cumprimento do art. 48 desta Lei constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas do art. 320 do Código Penal.



Art. 165 - Na estipulação das multas o juiz considerará a capacidade econômica do réu.

TÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 166 - Serão executadas por forma suássoria as medidas de polícia que eventualmente tiverem de ser aplicadas em relação às comunidades indígenas.

Art. 167 - A União promoverá medidas visando a proteção, a preservação e a difusão dos acervos documentais referentes aos índios e à política indigenista brasileira, bem como facultará o acesso às informações neles contidas.

Art. 168 - À União, aos Estados e aos Municípios cabe adotar medidas de caráter educativo que visem despertar o interesse coletivo para a realidade indígena, bem como eliminar preconceitos em relação aos índios.

Art. 169 - A União, por meio do órgão indigenista federal, promoverá junto às comunidades indígenas a divulgação de seus direitos e obrigações, em especial o disposto nesta Lei, utilizando-se todos os meios, inclusive de tradução escrita em línguas indígenas.

Art. 170 - O órgão indigenista federal realizará, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, levantamento, com diagnóstico, de todas as situações existentes de exploração ilegal das riquezas naturais em terras indígenas, visando as necessárias correções.

Art. 171 - O órgão indigenista federal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para regularizar a situação das terras indígenas que sejam de ocupação tradicional, e que por qualquer razão tenham sido tituladas em nome de índio, comunidade indígena ou de terceiros.

Art. 172 - Continuarão a ser mantidos, fiscalizados e orientados pelos Municípios e pelos Estados as escolas indígenas e o atendimento à saúde, que na data de vigência desta lei se encontrem vinculados a estas unidades da federação, até a criação dos Distritos de Educação Escolar Indígena e dos Distritos Especiais e Autônomos de Saúde.

Parágrafo único. Fica assegurada a colaboração da União, dos Estados e Municípios no estabelecimento da transição das escolas e dos atendimentos à saúde para os respectivos sistemas da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 173 - A União promoverá pesquisa científica sobre os índios e suas sociedades ou comunidades, em todos os campos do conhecimento, especialmente o inventário e registro do saber, tecnologias e obras indígenas, de modo a garantir suporte técnico-científico à política e à ação indigenista.

Art. 174 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso III e o parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o inciso II e o parágrafo único do art. 1º, e o art. 3º, todos da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

[Signature]
**Deputado Domingos Juvenil
Presidente**

[Signature]
**Deputado Luciano Pizzatto
Relator**



COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR E DAR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 2.057, DE 1991, QUE INSTITUI O ESTATUTO DAS SOCIEDADES INDÍGENAS

PROJETO DE LEI N° , DE 1994

(Da Comissão Especial)

Concede isenção de tributos federais aos rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos da incidência de tributos federais todos e quaisquer rendimentos auferidos pela sociedade ou comunidade indígena, em razão de atos negociais envolvendo seu patrimônio.

Art. 2º Para efeitos desta Lei constituem patrimônio das sociedades ou comunidades indígenas:

I - os direitos originários sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos indios e a posse permanente destas terras e das reservadas;

II - o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas, incluídos os acessórios e os acrescidos e o exercício de caça, pesca, coleta, garimpagem, faiscação e cata;

III - os bens móveis e imóveis das comunidades indígenas, adquiridos a qualquer título;

IV - o direito autoral, e sobre obras artísticas de criação das próprias comunidades indígenas, incluídos os direitos de imagem;

V - os direitos sobre as tecnologias, obras científicas e inventos de criação das comunidades indígenas;



VI - os bens imateriais concernentes às diversas formas de manifestação sócio-cultural das comunidades indígenas;

VII - outros bens e direitos que sejam atribuídos às sociedades ou comunidades indígenas.

Art. 3º Consideram-se, para fins de aplicação desta Lei, atos negociais envolvendo o patrimônio das sociedades e comunidades indígenas quaisquer atos que tenham por objeto:

I - os recursos naturais do solo, subsolo, rios e lagos ou aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos existentes nas terras indígenas;

II - os direitos autorais ou propriedade intelectual cuja titularidade seja de sociedade ou comunidade indígena; e

III - o auferimento de renda pela ocupação do solo das terras indígenas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Ao longo das discussões para a elaboração do novo Estatuto das Sociedades Indígenas foi formado o entendimento de que o rendimento auferido pelas sociedades e comunidades indígenas em razão de atos negociais, envolvendo o seu patrimônio, deveria ser isento de tributação, como uma forma de garantir-se mais recursos para o atendimento destas sociedades e comunidades. Nesse sentido, pretendeu-se elaborar, inicialmente, um artigo, no Estatuto das Sociedades Indígenas, que concedesse esta isenção. No entanto, em face do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 3, de 17 de março de 1993, somente lei federal específica poderá conceder isenção de tributos.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder esta isenção, obedecendo o mandamento constitucional. Para tanto, esperamos o apoioamento de nosso Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1994.

Luciano Pizzatto
Deputado Domingos Juvenil
Presidente

Luciano Pizzatto
Deputado Luciano Pizzatto
Relator